

A psicopatia *versus* a obrigatoriedade de libertação: Psicopatas e possíveis riscos sociais após o cumprimento da pena

INGRID STEFANI DE BRITO SANTOS

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo abordar a questão de como incidir não só sobre a psicopatia como uma questão social repressiva, mas também de como age um psicopata, e o fato de a doutrina majoritária entender que o psicopata é um ser semi-imputável, faz com que sua pena não seja aplicada como deveria, e diferente de indivíduos imputáveis, os psicopatas sabem o que fazem e até premeditam suas ações, o que nos faz questionar o porquê de serem considerados semi-imputável? Da mesma forma, temos a grande e difícil missão de analisar qual é a melhor maneira de puni-los, considerando que seria estritamente radical colocá-los com os outros presos. O que infelizmente é o que acontece nos dias atuais. Assim, a investigação centra-se na questão da punibilidade que, embora o psicopata, é um potencial reincidente, o magistrado deve dar-lhe uma sentença decente que atenda as disposições da Constituição e dos princípios constitucionais, o que pode confrontar o interesse social, porque como a psicopatia não tem cura ou tratamento, o psicopata que cumpriu sua sentença será reinserido à sociedade da mesma maneira que quando cometeu o crime. Além disso, o tema abordado discute a possibilidade de converter a pena em medida de segurança, uma vez que a medida de segurança no caso de internação, este psicopata só será libertado quando não mais houver riscos para a sociedade, e ademais, a questão polêmica de serem considerados "semi-imputáveis" o que se discorda totalmente. O argumento de que a medida de segurança não tem prazo para terminar é inconstitucional e pode configurar a prisão perpétua, é viável e acalora mais ainda a presente discussão. Também o fato de tal atitude perturbar o equilíbrio do direito, pondo em confronto princípios constitucionais como o da segurança pública e o princípio da dignidade da pessoa humana ou da pena digna, contudo, nesta pesquisa os argumentos e fontes utilizadas são mais do que suficientes para mostrar que a reincidência criminal do psicopata é real e certa, e como não há cura ou tratamento para este transtorno, é necessário repensar a implementação da sentença, tendo em conta que o Código penal negligenciado para discutir o assunto especificamente para o bem da sociedade.

Palavras-chave: psicopata; semi-imputabilidade; internação por tempo indeterminado; ressocialização; medida de segurança.

RESUMEN: Esta investigación tiene como objetivo abordar la cuestión de cómo incidir no sólo sobre la psicopatía como una cuestión social represiva, sino también de cómo actúa un psicópata, y el hecho de que la doctrina mayoritaria entiende que el psicópata es un ser semi-imputable, hace con que su pena no sea aplicada como debería, y diferente de individuos imputables, los psicópatas saben lo que hacen y hasta premeditan sus acciones, ¿qué nos hace cuestionar el por qué de ser considerados semi-imputable? De la misma forma, tenemos la gran y difícil misión de analizar cuál es la mejor manera de castigarlos, considerando que sería estrictamente radical colocarlos con los otros presos. Lo que desgraciadamente es lo que sucede en los días actuales. Así, la investigación se centra en la cuestión de la punibilidad que, aunque el psicópata, es un potencial reincidente, el magistrado debe darle una sentencia decente que atienda las disposiciones de la Constitución y de los principios constitucionales, lo que puede confrontar el interés social, porque como la psicopatía no tiene cura o tratamiento, el psicópata que cumplió su sentencia será reinsertado a la sociedad de la misma manera que cuando cometió el crimen. Además, el tema abordado discute la posibilidad de convertir la pena en medida de seguridad, una vez que la medida de seguridad en el caso de internación, este psicópata sólo será liberado cuando ya no hay riesgos para la sociedad,

y además, la cuestión polémica de ser considerados "semi-imputables" lo que está en desacuerdo totalmente. El argumento de que la medida de seguridad no tiene plazo para terminar es inconstitucional y puede configurar la cadena perpetua, es viable y acalora aún más la presente discusión. También el hecho de tal actitud perturba el equilibrio del derecho, poniendo en confrontación principios constitucionales como el de la seguridad pública y el principio de la dignidad de la persona humana o de la pena digna, sin embargo, en esta investigación los argumentos y fuentes utilizadas son más que suficientes para que la reincidencia criminal del psicópata es real y certera, y como no hay cura o tratamiento para este trastorno, es necesario repensar la implementación de la sentencia, teniendo en cuenta que el Código penal descuidado para discutir el asunto específicamente para el bien de la sociedad.

Palabras clave: psicópata; -Responsabilidad Semi; internación por tiempo indefinido; rehabilitación; medida de seguridad.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O QUE É A PSICOPATIA? 2.1 A PSICOPATIA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. 2.2. CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS. 2.3. A PENALIDADE APLICADA AOS PSICOPATAS E A POLÊMICA DE SEREM CONSIDERADOS SEMI-IMPUTÁVEIS. 2.4. PSICOPATIA VERSUS A RESSOCIALIZAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DE PENA 3. OS TRATAMENTOS PSICOSSOCIAIS E SUA INEFICIÊNCIA. 3.1. PROVÁVEL RISCO QUE CORRE A SOCIEDADE DADA A LIBERTAÇÃO DOS PSICOPATAS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. 3.2. PROBABILIDADE DE REICIDÊNCIA DO PSICOPATA CRIMINOSO. 4. A VIABILIDADE DE INTERNAÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 4.1. A APLICAÇÃO DA PENA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

É comum, ao assistir um filme de terror ou suspense se perguntar o motivo pelo qual o "serial killer" mata as pessoas sem razão, porém o motivo é simples: ele é um psicopata. A psicopatia vai muito além do que a ciência pode explicar, e há grande divergência já que muitos doutrinadores entendem não ser uma doença, e sim um grande problema. E esse problema afeta diretamente o processo penal brasileiro no momento da aplicação da pena.

No presente trabalho serão abordadas as falhas ao se aplicar a pena a um psicopata, tendo em vista seu tratamento "especial" por ser ele considerado semi-imputável, o que quer dizer que sua pena é minorada pelo fato de ser ele um psicopata, isso parece certo?

Outra falha a ser abordada nesta tese é a probabilidade de o psicopata reincidir no mesmo crime, ora, sabe-se que os principais aspectos de um psicopata é a agressividade, frieza, ausência de sentimento ou arrependimento, e principalmente sua força de manipulação, e que os maiores crimes da humanidade foram cometidos por psicopatas, que ao serem condenados, não demonstraram nenhum tipo de emoção.

E como até o presente momento não foi encontrada a cura para a psicopatia, e sabendo das características de um psicopata, as perguntas chaves desta pesquisa são: um psicopata não seria reincidente após cumprir sua pena? Se a psicopatia não é considerada uma doença, porque os psicopatas são considerados semi-imputáveis? Já que não existe cura para a psicopatia, porque não considerar um cumprimento de pena diferente?

Por outro lado, se esquadrinha princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da proibição da pena perpétua, da obrigatoriedade de

libertação, e em se tratando de princípios constitucionais o assunto se torna ainda mais controverso, e além de tudo, a atual situação do sistema carcerário é deplorável, o que pode impossibilitar a adoção de uma pena subsidiária a um psicopata.

A importância dessa pesquisa está em trazer a sociedade, os riscos que se corre em deixar em liberdade um psicopata. Como explanado alhures, um psicopata não é um doente mental, ele sofre de um transtorno de personalidade, ou seja, ele discerne o certo do errado, e escolhe o errado em sua grande maioria por prazer, o que é preocupante, visto que além de não serem punidos devidamente, estes voltam para as ruas e cometem os mesmos crimes.

A pertinência do tema em questão se dá ao fato de não existir uma legislação específica que resguarde e aplique uma sanção justa, e diante de impasses a doutrina se divide em opiniões extremas e incisivas, Jorge Trindade considera que os psicopatas “são sujeitos que não internalizam a noção de lei, transgressão e culpa, eles se sentem ‘além das normas’ quando na verdade são sujeitos ‘fora’ e ‘aquém’ do mundo da cultura” , ou seja, não são doentes, não é justificável aplicar-lhes a semi- imputabilidade.

O trabalho tem como propósito impulsionar a discussão acerca da não efetividade das penas aplicadas aos psicopatas, no entanto ressalta-se que uma pena cruel ou até mesmo uma pena normal não poderia cumprir o papel de reeducar um psicopata, já que a psicopatia não tem cura e é improvável sua ressocialização.

As citações e artigos pesquisados serão recentes e apresentarão uma linguagem simples nas citações, as citações e menções de freses importantes serão dos autores: ROGÉRIO GRECO (2008, curso de direito penal parte geral. 10° ed.), NACHARA PALMEIRA SADALLA (Psicopata, 2014), e DENISE HAMMERSCHMIDT (2018).

A presente pesquisa se baseará em uma revisão bibliográfica qualitativa, e na revisão da literatura, levando-se em consideração a proposta apresentada pelos autores acima citados, creio ser este o melhor tipo de pesquisa para meu projeto, tendo em vista o renome dos autores e suas argumentações, as quais servem de base para defender o ponto de vista de que as penas aplicadas aos psicopatas não são eficazes.

Entre posições e argumentos esta pesquisa vem mostrar as dificuldades de penalizar um psicopata, principalmente no Brasil, onde se tem a defesa de ser semi-imputável, discutir acima de tudo a probabilidade de reincidência de psicopatas já penalizados e qual o resultado de sua libertação para a sociedade.

Neste impasse, irá se apresentar possíveis soluções e opiniões a serem debatidas e fundamentadas em uma trabalhosa pesquisa.

2. O QUE É A PSICOPATIA?

A psicopatia, de acordo com os entendimentos de ESPINOSA (2013, p.280) é o transtorno propriamente dito de personalidade que afeta o terreno das emoções e afetos apresentando repercussões sobre o comportamento de um indivíduo.

A palavra psicopatia poderia levar à impressão de que se trata de uma patologia, pois a partir de sua etimologia extrai-se o significado de doença mental (do grego, *psyche*=mente; e *pathos*=doença) (SILVA, A., 2008, p. 37).

Sendo assim, pelo nome se extrai que a psicopatia é na consideração de muitos até hoje, uma doença, mas, no entanto, a nomenclatura “psicopata”, atualmente foi substituída por “transtorno de personalidade antissocial”, justamente por esta não ser mais considerada como enfermidade mental.

Por outro lado, o transtorno de personalidade antissocial difere-se dos outros que são citados na DSM-IV-TR, pois de acordo com referida norma, o transtorno de personalidade antissocial ou psicopatia, é o único que não é identificado na infância.

Em síntese, a psicopatia não é nenhum tipo de demência, e sim a simples ausência de sensibilidade emocional.

Geralmente definimos os psicopatas pelo que vemos em filmes de TV: uma pessoa violenta e instável. No entanto, há vários tipos de psicopatia definidas pela gravidade do transtorno, conforme leciona Ana Beatriz Silva:

Os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. O primeiro se dedica a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade. (2008. p. 17).

Especialistas utilizam a escala Hare PCL-R (Psychopathy checklist-revised), desenvolvida pelo psicólogo Robert D. Hare para diagnosticar e identificar esses níveis citados acima. A escala é aplicada da seguinte forma: Entrevista semiestruturada para investigar o histórico familiar, pessoal, social e antecedentes criminais. Além disto, possui mais 20 itens que englobam questões comportamentais, aspectos positivos e pessoais, que serão pontuados de 0 (zero) a 2 (dois), levando em conta os seguintes fatores: o primeiro diz respeito aos aspectos positivos e extroversão. O segundo leva em conta agressividade, violência, raiva, impulsividade, criminalidade, ansiedade e tendência ao suicídio. (PRADO, 2011, site: super. Abril).

A escala PCL-R é um eficaz instrumento para que se possa identificar o grau de psicopatia, e sua aplicação concerne ao sistema penitenciário onde a possibilidade de haver psicopatas é maior. E além de avaliar o grau de psicopatia, o sistema PCL- R avalia a chance de reincidência criminal dos psicopatas.

Além da entrevista e todo o procedimento acima descrito, para um psicopata ser diagnosticado com mais precisão, são observados alguns sintomas, que de acordo com o DSM-5 (2014, p. 32) são:

- * Não se adequar às normas sociais.
- * falsidade, o uso de mentiras e trapaça para obter vantagem em algo.
- * Impulsividade ou insucesso em planejar o futuro.
- * Excitabilidade e hostilidade, marcado por constantes agressões físicas e lutas corporais.
- * Indiferença pela sua segurança e a dos outros.
- * Irresponsabilidade reiterada, não consegue manter o trabalho ou cumprir com deveres financeiros.
- * Falta de remorso, age de forma indiferente ou racionalizada em relação a ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

Além dessas características, o estudioso Hervery Cleckley também apresenta uma lista onde se traça o perfil psicopático, na qual se inclui os já citados acima e demais, como por exemplo: “boa inteligência, ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas, egocentrismo e comportamento antissocial”. (Cleckley, 1976, p.383).

Indivíduos que tem lesões no lobo pré-frontal, tem pouca atividade em uma pessoa normal e muita nos psicopatas o que desenvolvem comportamentos sociais anormais, levando a consequências pessoais negativas e a incapacidade de sentir e de não agir de forma correta. (RAINE, apud SILVA, 2008).

Para a polícia não é difícil identificar um crime cometido por um psicopata, e a pista é simples: quando não há pistas. Pois um psicopata planeja tudo nos mínimos detalhes para não ser pego. Um criminoso comum acaba deixando pistas para ser pego porque seu inconsciente lhe diz que fez algo moralmente errado e deseja ser punido, um psicopata não.

E de acordo com o site: super asas para sobreviventes de psicopatas:

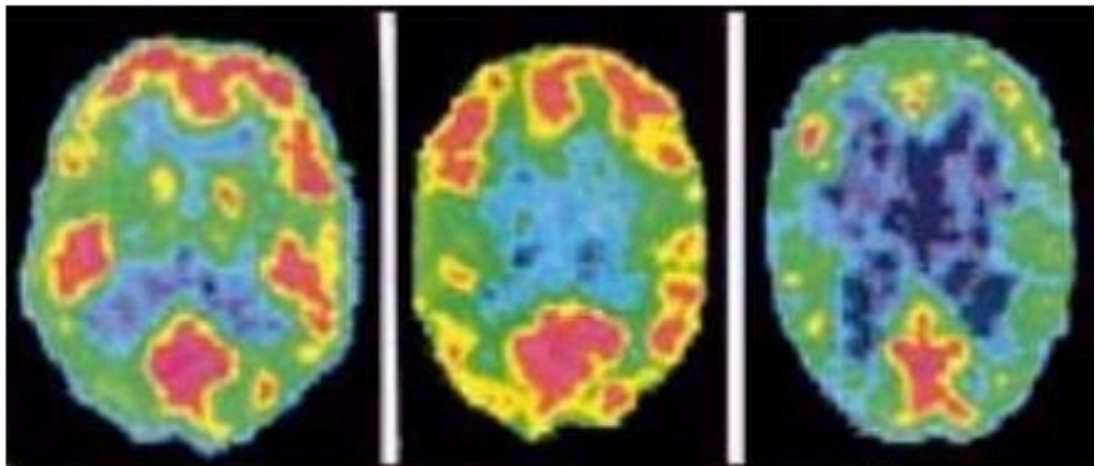
Segundo classificação aceita internacionalmente, há 3 tipos de psicopatas:
organizados: chefes de facções criminosas

criminosos: os que matam

corporativos: os que estão entre nós, nas corporações, nas empresas, nas universidades, como maridos, companheiros e etc... (Disponível em: <http://psicopatasentrenos.com.br/psicopatas-entre-nos/>. Acesso em: 22 mar 2019)

Independente da maneira como agem ou como são classificados, o cérebro de um psicopata têm sempre as mesmas características anormais.

Figura 1 - Cérebro de uma pessoa **normal** (esquerda), um assassino com história de privação na infância (centro), cérebro de um **psicopata** (direita).



FONTE: Imagens de Adrian Raine, University of Southern California, Los Angeles, USA

Como demonstrado, a psicopatia se revela em diferentes níveis onde se pode identificar o tipo de psicopata. Muitas vezes a dificuldade de reconhecer uma pessoa que sofre de psicopatia é grande, uma vez que nem todo psicopata tem tendências violentas e ameaçadoras.

Outrossim, Steven Pinker preleciona que os assassinos e outros indivíduos antissociais violentos tendem a possuir um córtex pré-frontal menor e menos ativo, sendo essa região cerebral responsável pela inibição dos impulsos e tomada de decisões. (Pinker, 2008, p. 727)

Não existe um “manual de como reconhecer um psicopata”, pois ele pode ser qualquer pessoa, é interessante citar um trecho do livro: “Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós”, pois nele mostra um caso de

psicopatia, e que é bastante comum:

Ele vai lhe escolher, vai desarmá-la com palavras, vai controlá-la com sua presença. Ele vai encantá-la com sua inteligência e planos. Vai lhe mostrar o que realmente significa se divertir, mas é você quem sempre vai pagar a conta. Ele vai sorrir e enganar você, vai assustá-la com um simples olhar. E, quando ele estiver cheio de você, e ele vai ficar cheio de você, vai abandoná-la, vai levar embora sua inocência, seu orgulho. Você vai se transformar em uma pessoa muito mais triste, mas não vai ficar mais esperta; durante muito tempo, ficará lembrando o que aconteceu, tentará entender o que você mesma fez de errado. E, se outro desse tipo aparecer e bater à sua porta, você vai abrir? (HARE, 2013, p. 37)

Afinal, qual o conceito de psicopatia? Bom, até aqui sabe-se que o ser psicopata, para alguns doutrinadores é considerado mentalmente doente, para outra grande parte o psicopata é considerado alguém que possui um transtorno de personalidade, o qual acarreta várias outras características e sintomas, e de acordo com o Dicionário de Psicologia (Martins, 1993, p.167) o conceito de psicopatia é extraído pelas características do psicopata:

É um indivíduo impulsivo, irresponsável, hedonista, “bidimensional”, carente de capacidade de experimentar os componentes emocionais normais, como

p. ex., culpa, arrependimento, empatia, afeição. Embora muitas vezes tente imitar emoções normais e simular apegos afetivos, suas relações pessoais e sexuais são meramente superficiais.

Na obra de Nachara Palmeira Sadalla (2017, p.53 -56), autora do livro “Psicopata: a outra face no espelho”, são abordadas algumas curiosidades relacionadas ao transtorno antissocial, no qual pode ajudar a reconhecer um psicopata.

A mais interessante destas curiosidades é que o psicopata não boceja quando alguém boceja perto dele, é interessante ressaltar que essa teoria não foi comprovada, pois não se sabe o motivo de se “pegar” o bocejo de outra pessoa. Outro fato relevante é que os indivíduos com traços psicopáticos possuem como característica a hiposmia, ou seja, ele não consegue distinguir cheiros, e de acordo com a autora, “foi realizado um estudo na Austrália que afirma que quanto mais forte for a tendência a psicopata, mais dificuldade se tem de identificar e diferenciar os cheiros”. (PALMEIRA, 2017, p. 54).

E ainda, além de não diferenciar cheiros, o psicopata como era de se esperar, são desacreditados quanto a religiosidade, a autora do livro afirma que: “não dá para saber se os ateus são mais psicopatas que o normal ou se são os psicopatas que são mais ateus que a média” (PALMEIRA, 2017, p. 55).

Em síntese, a psicopatia é a falta de capacidade emocional, e essa ausência é suprida pelo prazer de manipulação e controle sobre situações e pessoas, e muitas vezes, essa absoluta indiferença sobre as emoções humanas terminam em grandes tragédias, pois, já que não sente culpa, este também não teme as consequências.

Como demonstrado acima existem níveis e graus de psicopatias que classificam esses indivíduos em grupos essencialmente distintos, no entanto nesta pesquisa trataremos de um grupo específico: os psicopatas criminosos.

A respeito da categoria dos psicopatas, Cabello (2000, p. 519) nos apresenta dois distintos grupos:

a) Sistemáticas: essa categoria não pode evitar a obrigação científica de ligar as raízes etiológicas, morfológicas, funcionais e estratificantes, mediante

as quais mantêm uma relação estrutural com as psicoses. Em outras palavras, as personalidades psicopáticas seriam formas frustradas de psicoses.

b) **Assistemáticas:** não levam em consideração nenhum fundamento de referência às enfermidades ou má formação; são tipos puramente descritivos tal como se apresentam diante de nossos olhos e como comportam no meio social.

De acordo com pesquisas do site Mundo Estranho:

- **86%** dos serial killers americanos são psicopatas
- **Metade** dos crimes hediondos dos EUA é cometida por psicopatas
- **2,5 vezes** é o risco de psicopatas conseguirem liberdade condicional, por causa de sua capacidade de simular, comparados a presos normais
- **4 vezes** mais crimes violentos são cometidos pelo psicopata, comparado ao criminoso comum
- **70%** é a taxa de reincidência de um psicopata em liberdade
- **1 a cada 3** psicopatas é mulher
- **7 vezes** é o risco de um psicopata matar um estranho, comparado ao criminoso comum
- **20%** é a estimativa de psicopatas na população carcerária do Canadá e dos Estados Unidos. (CABRAL, pub. 4 jul 2018, disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-uma-pessoa-se-torna-psicopata-e-como-a-mente-dela-funcional/>. Acesso em: 11 abr 2019).

Ou seja, a psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade antissocial, como também é chamada, trata-se de uma personalidade instável, em que os indivíduos estão predispostos a cometerem atos contra a sociedade, demonstrando desrespeito às normas sociais, indiferença pelos sentimentos alheios, agressão, violência, dentre outras características que serão expostas no tópico seguinte.

2.1 A PSICOPATIA NO BRASIL E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Até a presente data não se sabe como e porque surgiu a psicopatia, no entanto, o primeiro caso de psicopatia registrado na história foi o de Phineas Gage, em 1948 na Inglaterra, com 25 anos de idade Gage sofreu um grave acidente originário de uma explosão na estrada de ferro onde trabalhava.

A explosão fez com que uma barra de ferro atravessasse a parte esquerda de seu crânio, Gage, apesar do grave ferimento estava consciente e conversando com os demais trabalhadores antes do socorro chegar.

O interessante mesmo ocorreu depois do acidente, quando Gage se tornou uma pessoa completamente diferente, sendo desagradável, impaciente, e insensível. Na época do acidente foi constatado que Gage sofreu lesões na região frontal do cérebro (Pinel, 2005, p. 451).

Gage faleceu em 1861, e seu corpo foi estudado por vários médicos e psicólogos da época que queria explicar a mudança comportamental de Gage. Com o avanço da tecnologia, seu corpo fora exumado novamente para que fossem realizados novos estudos.

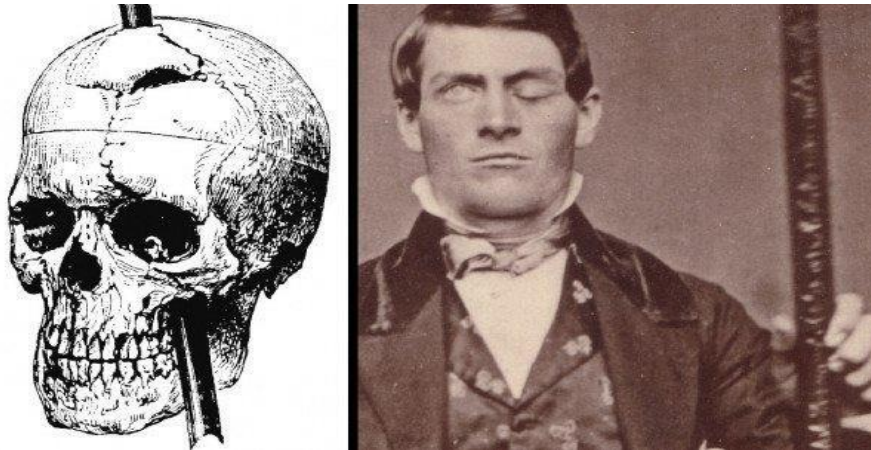
Foi constatado que a lesão ocorreu, principalmente, no córtices pré-frontal na

superfície ventral, ou orbital, interna de ambos hemisférios (Damásio, 2004, p.54).

Há época do ocorrido, houveram várias teorias para explicar o porquê de o comportamento de Gage, bem como sua personalidade mudar radicalmente, e uma dessas teorias e a mais forte delas é de que Gage tenha virado um psicopata, devido a “SINDROME PRÉ-FRONTAL”. Outra teoria, mais simplista, alega que Gage não mudou sua personalidade, e sim estava infeliz por ter sido seu rosto deformado, acabando assim, com sua auto-estima.

A imagem a seguir mostra como a barra de ferro atravessou o crânio de Gage e como ele ficou após a recuperação (TRIGÁLIA, 2012, disponível em: <https://psicologiyamente.com/>).

Figura 2 - lesão da barra de ferro no lado esquerdo da face de Phineas Gage e como ficou após o acidente.



FONTE: Disponível em: <http://www.doctorsimpossible.com>. Acesso em: 17 fev 2019.

Mas afinal, o que é Síndrome Pré-frontal? De acordo com o blog: *Psicología y mente*, essa síndrome é:

Originada pela alteração do funcionamento dos lobos frontais . A área frontal do cérebro tem um papel importante na vinculação de motivações atuais a objetivos futuros, o que inclui a possibilidade de estabelecer metas de longo prazo, a capacidade de levar em conta as conseqüências que os próprios atos têm sobre as pessoas ao nosso redor e, em geral, sobre a sociedade. (TRIGÁLIA, 2012, disponível em: <https://psicologiyamente.com/>)

Como já analisado na figura 1, o cérebro dos psicopatas de fato se difere do cérebro de uma pessoa normal. Todavia, essa “diferença” se dá tão somente no que tange às emoções, responsabilidade e culpa. Contudo, essa hipótese de diagnóstico da síndrome pré-frontal, acontece em raríssimos casos.

A síndrome pré-frontal descrita a pouco, em nada se compara à psicopatia, tendo em vista que o transtorno de personalidade antisocial não é decorrente de uma fatalidade como o caso de Gage.

No Brasil, não se sabe quem foi o primeiro psicopata, mas se sabe quais foram os psicopatas mais famosos da história, e essa fama se deve aos seus crimes cruéis que ganharam a admiração e o fanatismo midiático.

De qualquer modo, mesmo presos e julgados, os então considerados psicopatas brasileiros, tiveram a sorte de possuir por eles um “guardião”, que assegurou e corrompeu o judiciário a considerá-los mentalmente insanos, fazendo

com que a pena fosse reduzida, por serem eles “semi-imputáveis”.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 26, aduz que é isento de pena aquele que no momento da ação ou omissão estava inteiramente ou parcialmente incapaz de ter consciência de seus atos.

A Ministra Carmen Lúcia, em um julgado do STF decidiu acerca do tema:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A

INIMPUTABILIDADE PENAL. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. **A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável.** É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada.” (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 101930/MG, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2010)

O referido “critério biopsicológico” que foi adotado por nosso Código penal, refere-se exatamente a situações em que indivíduos mentalmente insanos cometem crimes e no momento deste delito, não são inteiramente capazes de compreender as consequências ou o que está de fato acontecendo.

No entanto, sob o enfoque jurídico penal, há de se analisar se tais requisitos são cabíveis em casos onde o réu é um psicopata, pois como já argumentado, esta não se trata de uma doença mental, e sim de um transtorno.

A não ser pelo art. 26 do Código Penal, este se descuidou em disciplinar acerca da psicopatia em específico, mas apesar disso, o Decreto –lei nº. 2.848/1940, assim disciplina:

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os “fonteirços”, ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução de pena, e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória de medida de segurança (...) deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica decretada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis.

Como se vê acima, claramente é visível a preocupação do legislador ao facultar ao juiz a minoração da pena aplicável em casos de crimes cometidos por psicopatas. Anos mais tarde, houve uma modificação em na parte geral do Código Penal, e por meio do art. 22 da lei nº. 7.209/84, o legislador não dedicou tanta importância ao tema, pois, apenas alterou o modo de cumprimento da medida de segurança para os “fonteirços”, que no caso são os psicopatas.

Importa mencionar que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848/1940), antes da modificação trazida pela Lei n. 7.209/1984, fazia menção aos indivíduos psicopatas no item 19 da Exposição de Motivos da Parte Geral. Com a Reforma da Parte Geral do CP, esses indivíduos não são mais mencionados na Exposição de Motivos. Notadamente, o item 22 não menciona a psicopatia, demonstrando a ausência de disciplina pelo Direito Penal em relação a esse tema.

Parece-nos que falta ao direito, em toda sua completude, a coragem para apreciar a questão. Ainda que parem dúvidas nos demais campos de estudos, o direito precisa posicionar-se a respeito, e se necessário, propor mudanças nas formas de aplicação da pena (imposição de pena ou de medida de segurança). (PALMEIRA, 2017, p.149).

Em síntese, o que explica este transtorno é que a parte do cérebro responsável pelos processos racionais que é o lobo pré-frontal, pode ser influenciado pelo sistema límbico, responsável pelas emoções básicas do ser humano, mais especificadamente da amígdala, e atua na tomada de decisões pessoais e sociais. Assim, verifica-se a ligação da parte do cérebro responsável pela parte emocional, e a parte racional do pensamento. O resultado de tudo isso é determinante no comportamento social adequado, o que o psicopata não possui.

2.2 OS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

O conceito analítico de crime, então, é entendido como a conduta humana típica, antijurídica e culpável. Típica por haver expressa disposição legal prevendo que tal conduta é vedada. Antijurídico é o fato contrário à lei. Por fim, culpável é o elemento subjetivo, caracterizado como imputabilidade, consciência efetiva da antijuridicidade e exigibilidade de conduta conforme ao Direito. (NUCCI, 2013, p.46).

Francisco de Assis Toledo assim define: “o crime é a relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado”

Como já sabido, um psicopata não é necessariamente um “*serial killer*”, existem níveis e graus de psicopatia, e muitos podem ser descritos como violentos, sem “romperem a barreira da transgressão”, outros deles, se tornam simplesmente estelionatários ou políticos mentirosos e corruptos, este último denomina-se psicopata corporativo.

Dentro deste mundo criminoso há diferentes perfis que traçam a personalidade dos indivíduos, e a característica comumente observada entre esses indivíduos é a frieza emocional.

Nesta esteira, Lydio Machado Bandeira de Melo aduz:

Para a escola de antropologia Criminal fundada por Lombroso, o criminoso é levado ao crime por um conjunto de anomalias típicas de seu organismo acentuadas pela hereditariedade e reforçadas pelo clima. (MELLO, 1956, p.21)

Sob esta ótica, pode-se dizer que o psicopata criminoso comete os crimes influenciado por situações biológicas e psicológicas a qual o deixa no momento da ação ou omissão inconsistentes não é mesmo?

A resposta é resumidamente dada em um trecho bastante resumido pelo professor Garrido que assevera que grande parte dos pesquisadores não considera a

psicopatia uma doença mental, por não provocar qualquer sintoma em seu portador como ocorre nas demais doenças como esquizofrenia. (Garrido, 2005, p.98-99).

Isto é dizer que o psicopata mesmo não tendo a sensibilidade para filtrar e reconhecer as emoções humanas, este ainda sim é consciente, podendo na maioria das vezes, premeditar o crime, e como uma das características do psicopata é a sedução e a facilidade de ludibriar as pessoas, muitas vezes seus crimes passam despercebidos, pois com são portadores de intensa frieza emocional, estes executam seus planos e cometem seus crimes sem se importar com as consequências.

Dos quatro pressupostos da conduta criminosa, que são: conduta humana, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, a culpabilidade é a que mais nos interessa para o presente estudo, a qual está intimamente ligada a taxatividade dada aos psicopatas por serem considerados semi-imputáveis.

Neste sentido, Greco nos dá a seguinte lição:

A culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica. (GRECO, 2012, p.371).

O grande problema acerca do tema, é o momento em que o judiciário aplica a pena em criminosos diagnosticados com psicopatia, pois estão divididos entre os princípios constitucionais em prol do psicopata e o princípio da tutela jurisdicional do estado em prol da sociedade.

Como já elucidado, a psicopatia no Brasil é punida com certa cautela, minorando a pena por ser o transtorno de personalidade entendido como uma doença, ou seja, a justiça brasileira aceita o psicopata como alguém com o desenvolvimento mental retardado estão aqueles indivíduos que não possuem inteligência, tais como os oligofrênicos, o débil mental, o imbecil e o idiota.

Contudo, reforça-se que o psicopata está livre das alucinações e dos delírios que constituem os sintomas mais espetaculares da esquizofrenia, ou seja, da estrutura psicótica, que sofre com delírios e alucinações. Por exemplo. Os esquizofrênicos vivem numa “realidade a parte, num mundo fora de si” ou em ruptura com o “mundo verdadeiro”, e, exatamente por isso, não têm noção do que fazem. Já os psicopatas aparentam viver uma normalidade, usam uma “máscara de sanidade”, tornando mais difícil de ser reconhecido e, provavelmente, mais perigoso.

2.3 A PENALIDADE APLICADA AOS PSICOPATAS E A POLÊMICA DE SEREM CONSIDERADOS SEMI-IMPUTÁVEIS

Nas lições do ilustre Nelson Hungria (1978, p. 337-356), é definido o conceito de semi-imputabilidade:

A semi-imputabilidade apresenta uma definição próxima da inimputabilidade, entretanto, com uma distinção. Ao possuírem um estado mental limítrofe que se encontra em uma zona entre a doença mental e a normalidade psíquica terão os indivíduos assim considerados a possibilidade, a partir da faculdade do juiz, de substituir a pena pela medida de segurança em forma de internação ou tratamento ambulatorial, ou sua pena diminuída de um a dois terços, se, no momento do crime, “não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (HUNGRIA, 1978, p. 337-356).

Nosso Código Penal em seu artigo 26, aduz ser insento de pena aquele mentalmente incapaz de compreender o que está fazendo no momento do cometimento do crime.

Acontece, que o entendimento jurisprudencial majoritário entende que a psicopatia não se trata de uma doença mental, e que a aplicação do artigo 26 do Código Penal é facultativo ao juiz (NUCCI, 2010, p.135)

A doutrina majoritária define a psicopatia por meio das características que eles apresentam. Mas para Michel H. Stone, os psicopatas são considerados indivíduos anormais porém imputáveis:

Pessoas que carecem da capacidade de entender as emoções dos outros ou, ainda pior, que reconhecem, mas não se comovem com a tristeza dos outros, são considerados anormais e recebem rótulos, tais como “incapacidade de aprendizagem social-emocional ou psicopata” (Stone. 1999 p.113).

O grande alarde com tal revelação vem com o entendimento de outra parte da doutrina que considera os psicopatas semi-imputáveis, tendo em vista que seus atos não passam de um reflexo de sua “doença” e falta de controle mental.

Leciona Sanzo Brodt:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (GRECO, 2009, p. 148).

A presente jurisprudência trata de um homicídio cometido por Diego Maradona Dos Santos Silva, a trágica história de um romance entre primos que acabou em morte, pois o acusado não aceitara o fim do relacionamento, e por isso, atraiu a prima e ex-namorada, juntamente com seu atual companheiro, e cometeu o crime brutalmente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4) - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RECORRENTE: DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA - ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS - RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

PROVIDO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MARADONA DOSSANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 892/894): ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. **NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS.** RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS.

VEREDICTO MANTIDO.1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (Capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. (...) ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CORRETO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E CORRETA. (...)A

premeditação é elemento concreto apto a justificar a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime. A circunstância judicial relativa à personalidade do agente pode ser aferida a partir do modo de agir do réu no evento delituoso. Assim, deve o juiz sentenciante avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. Precedentes do TJTO. Quanto à culpabilidade, assevera que "toda conduta criminal é em si, reprovável, por isso é que foi elevada a categoria de crime (...) No que tange à personalidade, aduz que "Não é possível ao magistrado verificar a personalidade do recorrente por ser incompatível com o modelo acusatório garantista do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, esta circunstância é definida pela doutrina como a índole do agente, sua maneira de agir, sentir, o grau de senso moral do indivíduo, o que impossibilita o magistrado de valorá-la negativamente, pois exige dele conhecimentos de psicologia e psiquiatria, conhecimento que normalmente o Magistrado não o possui"(fl. 950). (...)O acusado não registra antecedente criminal. Sua conduta social é repreensível.. Sua personalidade é de pessoa agressiva, impetuosa, "fria e calculista". Nesse contexto, o juízo singular afirmou que a personalidade do apelante "é de pessoa agressiva, impetuosa, fria e calculista". No caso em referência, verifica-se que o magistrado, se valeu de motivação concreta e vinculada, vez que considerou desfavorável a personalidade do agente em razão de o mesmo ter revelado frieza incomum em relação ao fato delitivo praticado, bem como por ser pessoa agressiva, fria e impetuosa, (...) Da mesma forma, a Quinta Turma do STJ decidiu recentemente que "a personalidade, por sua vez, deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito". HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, E ART. 147, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO RÉU DESFAVORÁVEL. NOVA ANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO

CONHECIDA. (...). A pena não foi exasperada sob a alegação genérica de que a personalidade do agente é perversa ou voltada à prática delitiva, mas com base em elemento que indica característica pessoal desfavorável do réu.(...) No que tange à conduta social, deve ser considerado o comportamento do agente no seu grupo social (ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros) É o estilo de vida do réu, que deverá ser considerado correto ou inadequado perante a sociedade. Tal argumento pode ser atestado pelo laudo psiquiátrico, o qual concluiu que o "réu é portador de personalidade antissocial, sendo classificado como psicopata" (fl. 895). Assim, há lastro fático suficiente para que o vetor invocado seja considerado negativo. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFERIDA CONCRETAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **Publique-se.**

Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2017. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Analisando o caso concreto, verifica-se que o ponto de vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis, é excepcionalmente igual ao da doutrina minoritária, a qual entende que o ser possuidor do transtorno de personalidade não é semi-imputável, pois como narrado acima, Diego estaria ciente e capacitado de compreender os riscos de suas atitudes no momento do delito.

Nesta esteira, há de questionar o quão “inconsciente” é uma pessoa diagnosticada com a psicopatia na hora do cometimento de um crime, pois neste caso, o indivíduo não só narrou como foi o homicídio, como também detalhou a forma como planejou e atraiu as vítimas para sua morte.

Diante casos assim, questiona-se até onde vai a aplicação do Código Penal, pois o próprio código em seu artigo 26 abre a vertente para minorar a pena ou até inocentar um psicopata.

Neste ponto de vista, Nucci (2013), nosso código penal, no art. 26, parágrafo único, para um agente ser considerado semi-imputável, o crime deve ter sido cometido nas seguintes condições:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2013, p.48).

A ideia de uma “rota de fuga” para que sejam os psicopatas considerados mentalmente insanos, é extremamente apavorante aos olhos da sociedade, pois como veremos a seguir, a probabilidade da reincidência de um psicopata é de 8 em 10.

2.4 PSICOPATIA *VERSUS* A RESSOCIALIZAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA

Previamente antes de tocar ao frágil assunto no que se refere a ressocialização do psicopata após o cumprimento de pena, insta ressaltar e quebrar alguns tabus sobre a psicopatia, e de acordo com Sorensen (2014, p. 31-33), são cinco:

Mito 1: todos os psicopatas são violentos, todos *serial killers* são psicopatas. Bom, embora a psicopatia seja um significativo fator de risco quando analisamos a probabilidade de violência, muitos psicopatas não são violentos.

Mito 2: psicopatas são psicóticos ou loucos. Psicopatas raramente são psicóticos, psicopatas estão sempre no controle, e sabem exatamente o que estão fazendo. Eles não tem alucinações, ou ilusões sobre o mundo real.

Mito 3: os psicopatas estão todos na prisão. Apenas 20% da população prisional está diagnosticada como psicopata.

Mito 4: todos os psicopatas são homens. A maioria de fato é masculina, mas também existem psicopatas mulheres.

Mito 5: todos conseguem reconhecer um psicopata quando cruzar com um. A maioria dos psicopatas não são percebíveis, e provavelmente você conheceu um psicopata ao longo da sua vida e não teve idéia, as vezes nem ele sabe que é um psicopata.

Grande parte dos pesquisadores não considera a psicopatia uma doença

mental por não provocar qualquer sintoma em seu portador, como ocorre com as demais doenças como a esquizofrenia. (Garrido, 2005, p.98-99).

Contudo, não se pode negar que não foi escolha de o indivíduo nascer psicopata, e por este ponto de vista, refletimos acerca de questões sobre sua ressocialização após o cumprimento da pena. Questão esta, que há maior divergência jurisprudencial e doutrinária do que considerar o psicopata criminoso semi-imputável.

Outro mito, não citado pelo doutrinador acima, é o de que a psicopatia tem cura e tratamento, esta afirmativa não se dá ao fato da afirmação da corrente majoritária da doutrina que afirma que a psicopatia não é uma doença.

Deve-se salientar que, o portador desta patologia, não tem recuperação, os psicopatas não aprendem com seus erros; pela falta de vínculo emocional, os resultados com terapia são ineficazes e de difícil aderência a qualquer tipo de tratamento. (TRINDADE, 2009, p. 140-141).

Tendo em vista tal afirmativa, a pergunta que se faz é: será que o indivíduo portador de psicopatia, após o cumprimento de pena, seja lá qual for seu crime, retorna a sociedade com alguma mudança? É possível sua ressocialização?

É fato que o sistema carcerário brasileiro é tão falho a ressocializar o criminoso quanto a decisão de colocar em uma prisão comum um portador de psicopatia.

Em discordância com o enfoque da pesquisa e do capítulo 4.1 principalmente, Greco (2011, p.667) opina sobre o tratamento dado aos psicopatas e principalmente a sua ressocialização.

Desta forma deve-se estar ciente de que o Estado não fornece um tratamento fidedigno aos doentes e deve-se deixar de lado a garantia de que a medida de segurança vai ajudar o paciente, evitando que o mesmo cometa novos crimes, sabe-se, portanto que o tratamento fornecido não demonstra eficácia.

Na prática, devo concordar que a medida de segurança é tão ineficaz quanto os tratamentos psicossociais, no entanto não há outro modo de fazer cumprir o direito e penalizar um psicopata de outra forma, pois colocá-lo em uma prisão com presos comuns é um grande risco aos outros detentos.

Nesta esteira, pergunta-se novamente: será que o portador de psicopatia pode se ressocializar após cumprir sua pena, independente de como cumpra? Pensando na resposta depara-se com outra pergunta: se o psicopata de fato não possui empatia ou emoções, quais as chances de ele não cometer o crime de novo?

Perguntas como essas dificilmente são respondidas com certeza, mas as provas são contundentes, em TODOS os casos em que indivíduos diagnosticados com psicopatia saíram da prisão, tornaram a voltar pelo mesmo crime, o que faz questionar a possibilidade de ressocialização e mudança de um psicopata.

Independentemente do índice reincidente de um psicopata, é dever do estado propor a ele condições em que este possa retornar a sociedade. De acordo com Nery e Júnior (2006, p.164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito de o preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Contudo, sejamos justos, o papel do Estado é proteger a sociedade e conceder um lugar digno para que os psicopatas possam cumprir suas penas com humanidade,

por outro lado, esquadrinha-se o papel da ciência e da medicina, que devem, portanto, buscar um tratamento eficaz que ao menos amenize os sintomas da psicopatia.

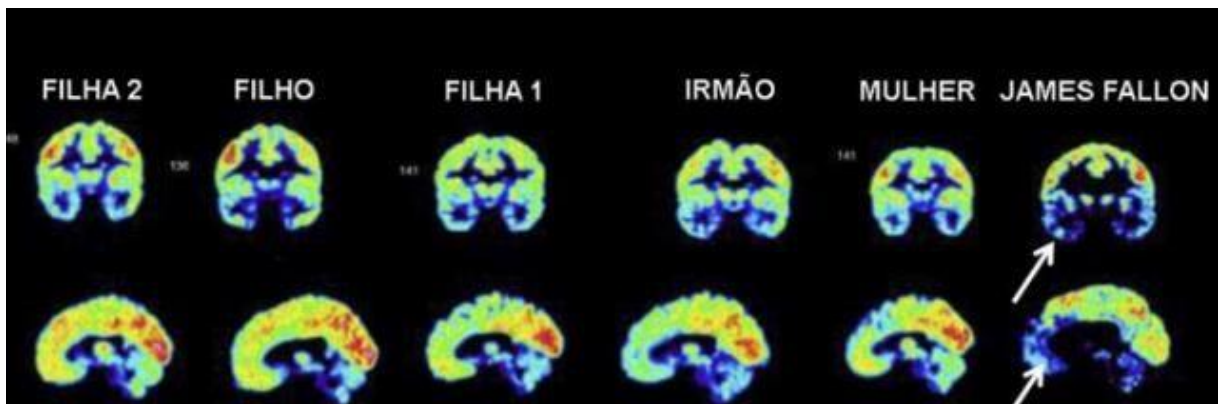
3. OS TRATAMENTOS PSICOSSOCIAIS E SUA INEFICÁCIA

Um dia, certo neurocientista norte-americano que pesquisava acerca da doença de Alzheimer, quando decidiu incluir ele e sua família como grupo de controle, ao identificar imagens de um cérebro que tinha padrões psicopáticos, descobriu que este cérebro era o seu. fez vários exames de tomografias por emissão de positrões para se certificar, e apesar da notícia não o ter surpreendido, ele levada a vida como se nada tivesse acontecido.

Com uma sinceridade desarmante, também confessa que manipula as pessoas, não costuma perder muito tempo a pensar se as pode magoar com alguma coisa que diga ou faça e nunca chorou. Nas suas palestras também costuma falar da sua mãe, que celebrou recentemente 100 anos, e que jura que ele é “um bom menino”.

A imagem abaixo mostra o resultado do exame de PET – Position Emission Tomography (tomografias por emissão de positrões), qual foi comparado o cérebro do neurocientista e de sua família. Note a imensa diferença do cérebro de James para com os dos outros participantes do exame.

Figura 3 - Exames PET de James Fallon, com mais zonas negras que indicam pouca actividade em certas regiões do cérebro num padrão que coincide com os psicopatas, e da sua família



FONTE: <https://www.publico.pt>. Acesso em: 21 mar 2019

A narrativa acima, tem o olhar romântico acerca da psicopatia, e conta a história do famoso neurocientista James Fallon, que por um acidente descobriu sua psicopatia, e em suas palestras ele afirma que a psicopatia não tem cura, mas que o amor pode ajudar a fazer um esforço para mudar.

Parece absurdamente louco pensar desta forma, mas em seus relatos o neurocientista diz que mesmo se esforçando, não foi possível, “os amigos e familiares lhe deram uma especial motivação para esta mudança de comportamento quando confirmaram que o resultado dos seus exames não era surpreendente. Descobriu que “ser uma pessoa boa é cansativo, muito menos interessante, não tem tanto brilho, uma pessoa não parece tão inteligente”. (CUNHA, 2017, disponível em: <https://www.publico.pt>. Acesso em: 21 mar 2019).

De volta a realidade, existe de fato tratamentos psicossociais a psicopatas criminosos, contudo, estudos concluíram que intervenções psicológicas padrões para infratores, tais como terapia cognitivo-comportamental, psicoterapia em grupo e

programas de comunidade terapêutica, são completamente ineficazes. (PALMEIRA, 2017, p. 72).

Foi analisado alguns possíveis tratamentos ou medidas que possam ser aplicadas a fim de diminuir os efeitos trágicos causados na sociedade através de indivíduos portadores de transtorno psicopático, porém, atualmente no Brasil não há uma medida que possua o resultado esperado. Pois como visto nem as medidas de segurança nem as penas restritivas de liberdade oferecem eficácia esperada, pois o indivíduo é colocado novamente no convívio social e inevitavelmente volta a cometer crimes

Em discordância, Saraceno aduz, de acordo com seus estudos realizados com base na OMS) Organização Mundial da Saúde, que a reabilitação de um psicopata, consiste somente em três passos:

A cisão entre sujeito e contexto social, própria da psiquiatria tradicional, é superada pelo conceito de reabilitação psicossocial, que envolve “profissionais e todos os atores do processo de saúde - doença, ou seja, todos os usuários e a comunidade inteira”. Nesse sentido, o processo de reabilitação consiste em “reconstrução, um exercício pleno de cidadania e, também, de plena contratualidade nos três grandes cenários: habitat, rede social e trabalho com valor social” (SARACENO, 2001, p. 68-69).

O livro Psicopata - a máscara da justiça salienta:

Esses indivíduos parecem também não aprender com seus erros. Uma experiência não elaborada não gera nenhum tipo de aprendizado. Com isso, pretendemos dizer que psicopatas não se beneficiam com o castigo. Daí advém a concepção de que eles são intratáveis, pois o seu comportamento antissocial não cede frente ao medo da punição capaz de inibir o comportamento de pessoas não psicopatas. (TRINDADE, 2012, p. 140).

Até os dias atuais não se dispõe de tratamento eficaz para controlar os psicopatas visto que estes não aprendem com os castigos. Pugna-se a carência de nosso sistema penal, uma vez que, não se tem meios eficazes para trabalhar com este tipo de criminoso, pressupõe-se que a terapia ocupacional, que tem por objeto estimular e auxiliar as pessoas que possuem dificuldades na inserção da participação do indivíduo na sociedade. (LEITE, Disponível em: <http://www.devmedia.com.br/padroes-de-projeto/957#>>. Acesso em: 21 mar 2019).

Para os cientistas, não é possível curar a psicopatia, pois segundo eles os tratamentos não alcançam bons resultados, e é frustrante, pois não há como mudar a maneira dessa pessoa ver e sentir o mundo. Isto porque, conforme afirma Silva(2008, p.147) “salvo infrequentíssimas ressalvas, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral mostram-se impotentes para a psicopatia, já que os sujeitos por ela abordados são plenamente satisfeitos com eles mesmos e acham que não têm problemas psicológicos ou emocionais para serem tratados”.

Desta feita, Trindade (2012, p. 112), assegura que ainda nos dias de hoje não existe proeminência alguma de que os tratamentos psiquiátricos a que estiveram submetidos psicopatas tenham apontado elementos reais de eficácia na diminuição da brutalidade ou da criminalidade; pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contraindicados para os psicopata.

A psicopatia também foi estudada pela Psicopatologia, que nas palavras de Antônio Serafim de Pádua, e Fabiana Saffi, é:

O estudo da Psicopatologia Forense engloba o estudo dos transtornos e

doenças mentais e sua finalidade apresenta grande relevância no campo da saúde mental e justiça, pois, gera o conhecimento dos aspectos psicopatológicos, principalmente, na diferenciação dos imputáveis e inimputáveis. (SERAFIM, 2012, p. 17).

No entanto, esta disciplina não evoluiu muito no que se refere ao tratamento que remedie os efeitos da psicopatia no cérebro humano, principalmente o efeito da periculosidade, insensibilidade, que são os fatores que pioram o estado de desajustamento social do psicopata em sociedade.

A psicopatia também foi estudada pelo médico alemão Franz Joseph Gall por volta de 1800, que atribuiu o nome ao seu estudo de Frenologia, que estudava a psicopatia por meio das características do crânio do indivíduo, a ciência procura elementos comuns aos psicopatas, como forma de criar algum tipo de método rápido para a identificação de indivíduos que podem ser vítimas de algum tipo de transtorno que poderá vir a se manifestar, tornando esse indivíduo potencialmente perigoso para a sociedade. (Disponível em: Noites sinistras - <http://www.resumo.blog.br>. Acesso em: 22 mar 2019).

Ademais, os estudos do Dr. Adrian Raine foram os primeiros a ligar comportamento violento e antissocial com uma anormalidade anatômica específica no cérebro humano. A partir de suas pesquisas científicas, constatou-se que indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal. Contudo, a presença de reduzida massa cinzenta apenas aumenta a probabilidade de ser um indivíduo violento, na medida em que seria a combinação entre os fatores biológicos e sociais que “criaria” um criminoso (CASOY, 2002, p. 108).

A frenologia foi também abordada por Lombroso quando este estudava a mente criminoso, contudo, este estudo não trouxe, até a presente data, respostas quanto ao tratamento eficaz ou cura para a psicopatia, mas será que pode existir uma pena eficaz aos criminosos psicopatas?

3.1 PROVÁVEL RISCO QUE CORRE A SOCIEDADE DADA A LIBERTAÇÃO DO PSICOPATA APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA

Nas palavras de Greco, a função social da pena:

Em razão da redação contida do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria *mista* ou *unificadora da pena*. Isso porque a parte final do caput do art.59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

E foi exatamente desta conjugação – fracasso da pena como retribuição e o advento da ideia de prevenção – que surgiu uma corrente de pensamento que propugnava pela criação de uma nova espécie de sanção penal, a qual coexistiria ao lado da pena: a pena deveria manter seu cunho retributivo, e, ao lado dela, seria criada uma nova espécie de sanção, de cunho eminentemente preventivo. (FERRARI, 2001, p. 102-103).

Sendo assim, a penalização do indivíduo deve se dar especialmente em prol de manter a segurança social, e não um instrumento de tortura ou represália. Nos

casos dos psicopatas, como visto acima, a pena não faz nenhum efeito, pois estes são incapazes de aprender com seus erros, pois acreditam não terem errado.

E por este motivo a sociedade fica à mercê desses indivíduos, e ao contrário do que se pensa, eles estão em todas as partes e convivendo intimamente conosco. Dirigindo um transporte público, tratando da nossa saúde, policiando cidades e estradas, administrando empresas, nas telas de TV, praticando esportes, jogando futebol profissional, nas igrejas como líderes religiosos, na câmara dos deputados, no senado federal, nos tribunais de justiça, e até governando o país.

A psicopatia não é sinônimo de crimes bárbaros e a sangue frio, existem níveis e graus de psicopatia e diferentes tipos de psicopatas como visto acima. Contudo, independente de níveis e tipos de transtorno de personalidade antissocial, a aplicação da pena é a mesma: ambos têm a redução por conta da semi-imputabilidade, ambos são libertados após o cumprimento de sua pena, ambos retornam ao convívio em sociedade.

A vicissitude que merece atenção, é somente ao fato de que a aplicação da pena ao psicopata é ineficiente, pois não tem cunho punitivo, que possa modificar e ressocializar a conduta do psicopata, pois este possui extrema dificuldade em seguir regras ou assumir o erro cometido.

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo e mesmo o aprisionamento não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos como o passado ou o futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente (MARANHÃO, 1995, p. 88).

Dentre todos os males que é estar em uma sociedade que deixa impune o psicopata por entender ser ele portador de uma “doença”, o maior deles é fechar os olhos a probabilidade de reincidência de um psicopata criminoso, probabilidade esta que não é baseada somente em pesquisas, mas sim em casos de crimes reais, seja estelionato, assassinato, peculato, independente do crime, o psicopata há de cometê-lo mais vezes após o cumprimento de sua pena, e o motivo é patente – ele não compreende que a pena tem o cunho punitivo, incentivando o apenado a não delinquir novamente.

Conclui-se que apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até o presente momento, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental. (ARAÚJO, 2014, p. 15)

A sociedade por várias vezes esteve no papel de vítima quando se trata de criminosos que saem da prisão e cometem o mesmo ou um crime pior, o problema não é somente o Estado inerte quanto a ressocialização do indivíduo, para reinseri-lo na sociedade, mas sim a verdadeira pena que pode ser aplicável em casos de psicopatia que não seja considerada desumana e inconstitucional.

Como se pune alguém impunível? Ora, a impunibilidade de um psicopata não se deve a regalia do art. 26 do Código Penal, que isenta de pena os mentalmente incapazes de reconhecer a ilicitude do fato no momento de cometê-lo, mas sim ao fato deste não ser ressocializável, a pena de prisão, ou qualquer tipo de pena aplicável ao psicopata não faz efeito algum, assim como os tratamentos psicossociais.

Quando capturados, assumem uma máscara de insanidade, alegando múltiplas

personalidades, esquizofrenia, ou qualquer coisa que os exima de responsabilidades (CASOY, 2002, p.247). Demonstrem, assim, a sua capacidade de compreensão do ilícito e, por consequência, a sua periculosidade. Ao contrário do que muitos acreditam, insanidade não é uma definição de saúde mental. Refere-se à habilidade do ser humano em compreender as suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão acontecendo (CASOY, 2002, p.248)

Dados do IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo) denotam que entre 1% a 3% da população sofre desse transtorno; já no ambiente carcerário, tal porcentagem pode alcançar os 20%, sendo a taxa de reincidência três vezes maior entre os psicopatas. Importante ressaltar que não existe nenhuma avaliação da personalidade dos presos no sistema penitenciário, o que dificulta a análise de possível reincidência, dada a ausência de diagnóstico. (BARROS, pub. 13 de set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 08 abril 2019).

Não obstante, a sociedade corre o grande risco de conviver com psicopatas corriqueiramente, uma vez que não se sabe distingui-los, pois podem estar em qualquer lugar, ocupando qualquer cargo social, e segundo a avaliação de diversos autores, a incidência global dos Transtornos Específicos da Personalidade na população geral, varia entre 10% e 18% (Dobbels, 2000, p.138-139). Na prática médica este número sobe para 20%-35% (Roca e Bernardo, 1988, p.46).

3.2A PROBABILIDADE DE REICIDÊNCIA DO PSICOPATA CRIMINOSO

Como punir alguém que não consegue compreender o que é punição? Bom, este é mais um dos atributos negativos de um psicopata, ele não consegue aprender com qualquer tipo de punição, ou seja, é inútil prendê-lo, torturá-lo, deixá-lo isolado, se ele não consegue assimilar que este é o resultado à sua atitude errada.

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008).

Nessa esteira, Vicente Garrido afirma com toda certeza:

A menor condutividade elétrica da pele deles indica que são muito menos sensíveis ao medo de receber um castigo ou um estímulo desagradável. Como é lógico, isso tem repercussões práticas importantes, já que sentenças de prisão pouco efeito tem em modificar a conduta futura dos psicopatas. (Garrido, 2005, p.65).

A reincidência é mais um dos problemas a serem listados quando o assunto é a psicopatia, uma vez que estes não detêm a capacidade de ressocialização ou aprendizado com a aplicação da pena, e de acordo com o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil)- (2003), estima a reincidência criminal no Brasil em 82%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna. (MORANA, 2004. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8114,71043.Reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>. Acesso em: 09 abr 2019).

Relevantemente, ressalta-se que o fato de ser o transtorno de personalidade antisocial intratável, preocupa-se acerca de como devem ser punidos ao cometerem certos tipos de crime, como explanado até aqui, um psicopata não é necessariamente um assassino a sangue frio, mas a possibilidade de ele cometer crimes mais

hediondos é grande.

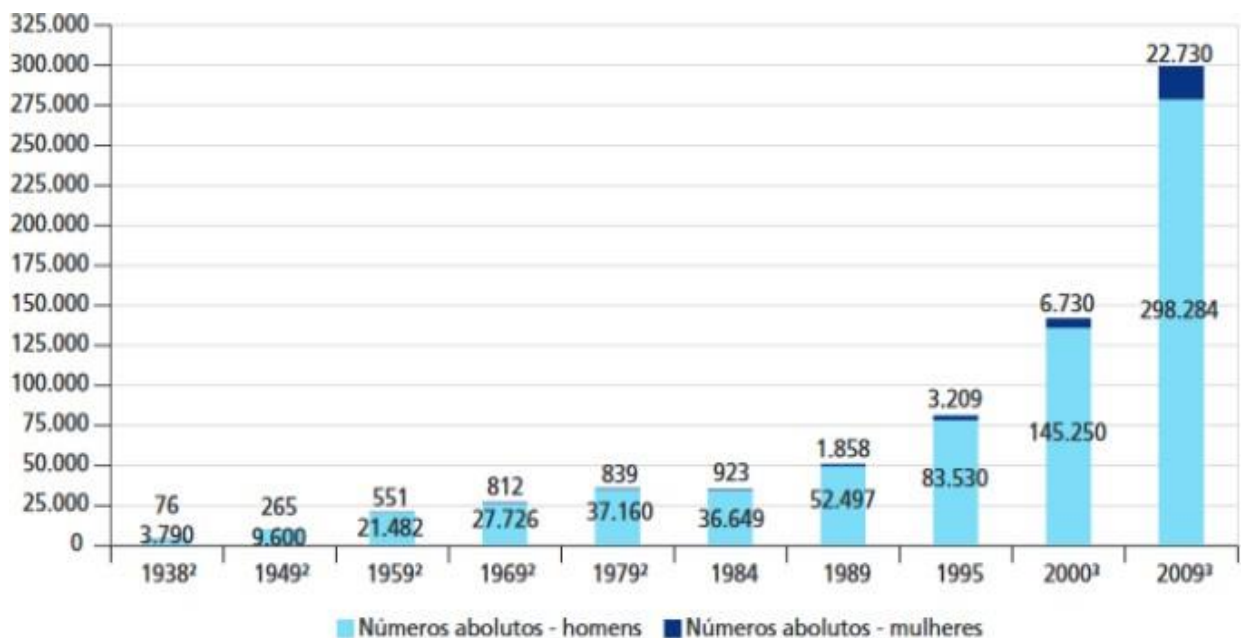
Contudo, antes de tratarmos COMO, devemos tratar ONDE os portadores de psicopatia poderiam cumprir suas penas, pois como elucidado alhures, estes são instáveis e pode facilmente por em risco a seguranças dos outros internos.

A respeito das questões sobre o local mais adequado para os portadores ainda não foram respondidas por não haver conhecimento abrangente na área, assim, os pacientes diagnosticados com comportamento psicopático, principalmente os que infringem a lei, necessitam de atenção especial devido a probabilidade de incidência e reincidência criminal, e também é necessário analisar a possibilidade de se construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes indivíduos.

Ademais é inegável o crescimento dessa população carcerária, o que implica em uma superlotação, bem como uma maior exigência de políticas públicas junto ao Estado que, por sua vez, tem gastos cada vez maiores com a manutenção da estrutura dos presídios brasileiros. Este crescimento pode representar um indicador de que a ressocialização não tem cumprido o seu papel de reintegrar o apenado ao convívio social.

Uma pesquisa do IBGE utilizada por fonte para o CNJ fez uma contabilidade da ascensão da população carcerária brasileira, elencado no relatório da pesquisa o seguinte gráfico:

Gráfico 1: Total de presos condenados no sistema prisional (1938 – 2009)



FONTE: Anuários estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981 e 1992); Depen; Anuário do fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2011).

Pode-se imaginar quantos psicopatas estão nesse meio carcerário, pois como explicito acima, muitos portadores de psicopatia sequer sabem que tem este transtorno, por outro lado, a lei que rege o Sistema Penal Brasileiro prevê um caminho progressivo que o presidiário pode vir a percorrer, iniciando no regime fechado, passando posteriormente ao semi-aberto e, finalmente, chegando ao regime aberto. Além disso, alguns benefícios, como indultos e comutação de pena, podem ser concedidos aos encarcerados, dependendo de resultados de exames e perícias.

Para Hemphill e cols (1998, p. 375-399), a reincidência criminal dos psicopatas é ao redor de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a

taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas.

Morana (2003, p.58), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e cols (1991, p. 101) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003, p.58) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos.

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, 2009, p. 96).

Entretanto, é importante observar que, com um índice tão alto de reincidência criminal, as decisões sobre a liberação dos presos, seja por meio da progressão, seja por meio de benefícios, são de extrema importância e devem ser baseadas em instrumentos confiáveis, que tenham a capacidade de diagnosticar comportamentos que indiquem possibilidade de reincidência, evidenciando estruturas de personalidade que possam trazer algum grau de perigo à sociedade.

4. A VIABILIDADE DE INTERNAÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Até onde vai os princípios Constitucionais para proteger os direitos fundamentais e fazer valer os direitos humanos no nosso Estado Democrático de direito? E quando em algum momento os direitos e princípios Constitucionais se conflituam? Qual prevalece?

Bom, essas indagações são visivelmente cabíveis quando se trata do assunto: “prisões”. Como já dito supra, as prisões em nosso país tem o condão de reprimir e não punir, isso porque somos um dos países que aderiram o Pacto San José de Costa Rica que fala acerca dos direitos humanos além da Constituição Federal.

De acordo com a CF, todos merecem uma pena digna e o mais humana possível, e ninguém cumprirá pena perpétua, e é aí que se encontra a divergência legislativa, e principiológica, pois a Constituição afirma que não deverá haver penas de caráter perpétuo, todavia, as medidas de segurança não possuem prazo de duração.

Por não possuírem prazo de duração, alguns doutrinadores entendem que a aplicabilidade de medidas de segurança em alguns casos é inconstitucional, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, usa-se como argumentação ainda o artigo 97 do Código Penal, que diz:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

Na opinião de Costa (1998, p.1.945) Quanto à duração da medida de segurança, Álvaro Mayrink da Costa, com afinco, se pronuncia: “Rebela-me contra a característica de indeterminação da medida de segurança, sustentando a necessidade de ser fixado um prazo de duração máximo, que não poderia ultrapassar ao máximo da pena cominada ao tipo violado pelo atuar do inimputável.

De acordo com o artigo exposto acima, pode-se afirmar que só é posto em

liberdade o indivíduo cuja a perícia afirmar sua cessação de periculosidade, no mundo jurídico real, a letra da lei dificilmente é cumprida, isto porque grande parte dos presidiários estão cumprindo pena em locais não adequados junto aos outros detentos.

Há alguns capítulos acima foi explanado o quão grande é o problema da prisão de detentos com traços psicopáticos em uma prisão comum, e que o exame de DSM (Manual diagnóstico e estatístico de transtorno mental) quase nunca é realizado, e por este motivo as prisões comuns estão abrigando psicopatas que deveriam estar cumprindo medida de segurança.

Leciona Salo de Carvalho que “absurdamente se concebe a possibilidade de agravamento da punição pela circunstância do indivíduo ser doente. Aquilo que a princípio seria motivo de maior clemência (a doença) se torna a razão da supressão de direitos: como se, para além do delito cometido, o fato de ser doente mental pudesse também ser elemento criminógeno. [...] A doença passa ser elemento justificador da prolongação do sofrimento do cidadão encarcerado, como se ela fosse circunstância elementar do crime: até mesmo capaz de eternizar a punição do cidadão.” (SOUTO, 2007, p. 585)

A questão é que mesmo que alguns doutrinadores entendam que a aplicação da medida de segurança é inconstitucional devido à sua indeterminação de prazo, deve-se levar em conta que até o presente momento não existe uma cura ou tratamento para o Transtorno de Personalidade e por este motivo o tratamento ambulatorial ou a internação por tempo indeterminado é a melhor opção neste caso.

Não só a doutrina é conflitante quanto a inconstitucionalidade da falta de prazo das medidas de segurança, conflitam também os princípios constitucionais entre si, o princípio da pena digna e não perpétua conflita com o princípio da segurança da sociedade que conflitam com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 A APLICAÇÃO DA PENA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Aplicar uma pena a um indivíduo sem examiná-lo psicologicamente, seja de acordo com o critério biopsicológico, ou com os exames **PCL-R** (*Psychopathy checklist – revised*), o indivíduo que apresenta a mínima chance de ser detentor do transtorno de personalidade deve ser submetido aos exames para que a pena aplicada a ele seja eficaz, e não somente jogá-lo em um sistema penitenciário carente de recursos e tratamento.

No entanto, durante o presente estudo deparou-se com grandes curiosidades acerca do tema, e uma delas nada convencional, surgida durante as pesquisas sobre o transtorno antissocial, é que quando estes recebem uma descarga elétrica, estímulos dolorosos ou ruídos que possam incomodar qualquer pessoa normal, o psicopata não apresenta medo ou qualquer tipo de emoção. Ora, mas já sabíamos que os psicopatas não são sensíveis as emoções, no entanto, o fato de não sentirem dor ou medo da punição, torna o tratamento ou a pena, muito ineficaz.

A pena de internação já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, porém, esta só se aplica em casos mais graves, os quais poderiam ser diagnosticados pelos exames **PCL-R** (*Psychopathy checklist – revised*), o qual identifica o nível do transtorno antissocial.

Em face das normas tipificadas que aborda a respeito dos psicopatas, o Decreto nº 24.559 de 1934 que continua em pleno vigor, foi considerado a primeira a norma que abordava sobre o caso dos psicopatas, foi a primeira adjunção legal entre o direito penal e a psiquiatria brasileira. Onde na qual foram levadas mais a diante a

grande necessidade de ter um regulamento que atendesse a essa classe de pessoas com esse tipo de diagnóstico. Pela iniciativa dessa legislação a foi feita a previsão do instituto da internação compulsória, que seria aplicada, nos casos mais graves do transtorno. (REGO, 2018, disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590660&seo=1>>).

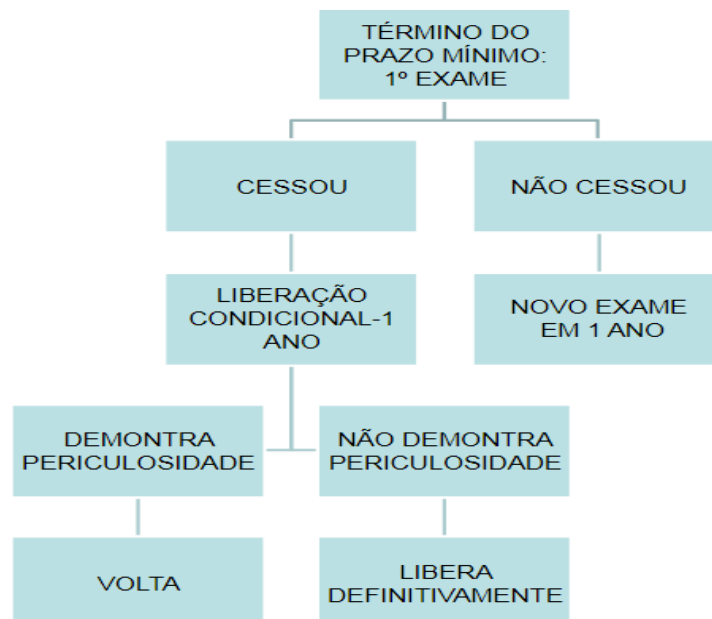
Porém, insta trazer à baila o argumento de que mesmo que haja a concessão da medida de segurança por tempo indeterminado, ou a aplicação da pena de internação por tempo indefinido, estas penas, serão aos olhos da Constituição Federal, cruéis e desumanas. Seria o mesmo que se falar em pena perpetua não é mesmo? De acordo com Luiz Flávio Gomes (2013, p. 70):

Terminado o prazo máximo de cumprimento da medida, caso ainda persista a enfermidade mental, nada impede que se dê por cessada a execução penal e se transfira imediatamente o enfermo para estabelecimento administrativo, continuando-se, assim, o tratamento, já agora sem falar em execução penal, e sim, em providência puramente administrativa

Além do conflito frontal com a Constituição, o fato de não haver tratamento ou cura para a psicopatia, faz com que se pese na balança, onde de um lado temos a sociedade e de outro temos um psicopata criminoso com alto índice grau de reincidência e periculosidade, cujo qual não tem melhoras ou mudanças posteriores ao cumprimento de pena.

Neste sentido, salienta ainda o artigo 97 do Código Penal, que restringe o prazo do exame de perícia médica de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo assim, a internação por tempo indeterminado pode ser da seguinte forma:

Quadro 1- etapas da medida de segurança – internação por tempo indeterminado.



FONTE: Disponível em: <https://slideplayer.com.br>

Para Alexandre Magno, professor de Direito Penal e Processual Penal, considera que:

Analisando impossível a modificação dos trazidos dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma alteração radical na jurisprudência que reabriria a probabilidade de constância indefinida da medida de segurança. Hoje em dia, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto nº 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos! ” (AGUIAR, 2014, disponível em: http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id_artigo=139).

Assim sendo, nota-se a dificuldade do juiz em se aplicar uma pena digna a qual não fira nenhum dos direitos constitucionais dos psicopatas criminosos. Este, como muitos outros assuntos polêmicos em nosso país, onde há legislação para tudo e nada ao mesmo tempo, ainda carece de muitos estudos e mudanças, pois como alhures, o fato de colocar de volta a sociedade um ser que será reincidente, é fechar os olhos a segurança dos cidadãos.

No entanto, apenar uma pessoa com uma medida de segurança, ou uma pena de internação por tempo indeterminado, também é fechar os olhos para os princípios constitucionais como o da pena digna e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por este motivo, deve-se o magistrado facultativamente decidir o que fazer ou não com o psicopata, tendo em vista a ausência de legislação que o direcione, o juiz fica com a difícil tarefa de escolher entre um dos dois lados (sociedade ou psicopata), e quase sempre, para poupar recursos do estado ou não mais postergar o processo, ele ignora o diagnóstico de psicopatia e os “joga” em uma cela comum, com detentos comuns.

Ora, há de se admitir que o indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial que também é um criminoso e deve ser preso e pagar pelos seus crimes na prisão não é mesmo?

Errado. O problema já não mais é como o psicopata cumpre a pena, e sim onde. É cediço que nos dias de hoje, as condições carcerárias são degradáveis e desumanas, mas o fato de cogitar colocar em uma mesma cela um criminoso comum e um psicopata é definitivamente arriscado, pois até aqui já sabemos quais as características e como pensa um psicopata. Quais as chances de dar certo uma prisão como esta?

Mas note-se que num primeiro momento a perspectiva de prevenção estava ligada unicamente à pena (*stricto sensu*), aplicável ao agente consciente e com liberalidade de ação, de modo que muitos delitos acabavam ficando sem punição – como, por exemplo, nos casos constatados de incapacidade psíquica do agente. E isso era inconcebível dentro de uma nova perspectiva que se inaugurava à época, a qual pretendia fechar todas as lacunas onde o poder punitivo não alcançava.

No entanto, a preocupação está em como ficará o criminoso comum em uma cela com um psicopata. Certo é que não se deve taxar um psicopata como um monstro, mas em todos os casos até hoje de crimes cometidos por psicopatas, a maioria são violentos e sem nenhuma motivação, e o índice de reincidência é quase 100% e estes números não podem, de maneira alguma, serem tidos como uma consequência de uma “doença”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho conclui-se que apesar de nosso Código Penal ser considerado uns dos mais bem elaborados do mundo, este ainda carece de ajuste quanto a aplicabilidade das medidas de segurança ante a Constituição Federal. Pois

atualmente as medidas de segurança de fato ferem alguns dos princípios constitucionais, como também está resguardada em alguns deles.

Ocorre que toda esta polêmica se dá a uma única questão: a obrigatoriedade de libertação do Estado ante ao psicopata criminoso. Sabe-se que como a psicopatia não tem cura e tampouco um tratamento, podemos afirmar que mesmo que este indivíduo cumpra sua pena, voltaria a reicidir no mesmo crime ou em crime pior, uma vez que é de sua natureza não se adequar á sociedade, não ter emoções ou sentir as consequências de seus atos.

O fato de uma pessoa não ter emoções é preocupante, pois são as emoções que formam nosso caráter, e nossos princípios éticos e sociais, uma pessoa sem essa sensibilidade não poderia em nenhuma hipótese aprender com seus erros ou sentir vergonha por eles.

Contudo, é mister salientar que a maioria da doutrina entende a psicopatia como doença, mas a medicina, como narrado e comprovado durante toda a pesquisa, a psicopatia é um transtorno de personalidade, e deveras não tem cura ou tratamento até agora.

A pesquisa foi dividida em tópicos estrategicamente separados, e narra desde o primeiro relato de psicopatia, até a provável solução que é a aplicação da medida de segurança de internação por tempo indeterminado, não se fala de prisão perpétua, mesmo sabendo que o indivíduo portador do Transtorno de personalidade nunca irá melhorar, mas se fala de um resguardo á população tendo em vista o número extremamente significativo de reincidência em casos de crimes cometidos por psicopatas.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO, Moura, Maria Thereza. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4)** disponível

em:><http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=A+DOCTRINA+DA+PSIQUIA+TRIA+FORENSE+%C9+UN%CDSSONA+NO+SENTIDO+DE+QUE+A+DESPEITO+>

DE < Acesso em 20 de Fev. 2019.

AGUIAR, Alexandre Magno FM. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas.** Disponível

em:<http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id_artigo=139>. Acesso em: 26.fev.2019.

ALESSANDRO, Ferreira Leite (ed). **Terapia ocupacional.** Disponível em: <http://www.devmedia.com.br/padroes-de-projeto/957#>>. Acesso em: 21 mar 2019.

ARAUJO, Jadér Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro.** Revista âmbito jurídico, v. XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718 >. Acesso em: 11 de abril de 2019.

BARROS, Jessyka. **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro.** pub. 13 set 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 08 abr 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI nº. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em 23 fev 2019.

CABELLO, Vicente P. **Psiquiatria forense em el derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

CABRAL, Danillo Cezar. **Porque alguém se torna psicopata? Como sua mente funciona?** pub. 4 jul 2018, disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-uma-pessoa-se-torna-psicopata-e-como-a-mente-dela-funciona/>.

Acesso em: 11 abr 2019.

CAMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. V III, 16º ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 10.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?**. 2. ed. São Paulo: Madras Editora Ltda, 2002.

CLECKLEY, Herverly. **The mask of sanity**. 5. Ed. St, Louis: Mosby, 1976

CORDIOLI, Aristides Volpato. **DSM – Manual Diagnostico estatístico de transtornos mentais**. Estados Unidos: Artmed, 2014.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. V. 1. T. 3. p. 1945.

CUNHA, Andrea Freitas. **O amor pode “curar” um psicopata?** – Blog: investigação científica. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/09/18/ciencia/noticia/o-amor-pode-curar-um-psicopata-1785583>. Acesso em: 21 mar 2019.

DAMÁSIO, António R. **Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: companhia das letras, 2004.

DOBBELS, F.; PUT, C.; VANHAECKE, J. **Personality disorders: a challenge for transplantation. Center for Health Services and Nursing Research; University Hospital Gasthuisberg, Leuven, Belgium. Prog. Transpl. NATCO v.10, 2000.**

ESPINOSA, Manuel de Juan. **Psicopatía antisocial y neuropsicología: neurociências y derecho penal**. Madrid: Edisofer, 2013.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: RT, 2001.

GARRIDO, Vicente. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Medidas de segurança**. São Paulo: Lumen Juris, 2013.
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. V.I. 7ªed. Niterói: Impetus, 2006.

_____. **Curso de Direito Penal. Parte Geral, V. I, 11ª Ed.** Niterói: Impetus, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal**. 13º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre - RS: Artmed, 2013.

HEMPHILL, J. F.; TEMPLEMAN, R.; WONG, S.; HARE, R.D. **Psychopathy and crime: Recidivism and criminal careers**. In COOKE, D.J.; FORTH, A. E.; HARE, R.D. (Ed.) **Psychoopathy: theory, research and implications for society**, Dordrecht: Kluwer

Academic Publishers, 1998.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**, volume I, tomo II: arts. 11 ao 27. 5º ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978.

JUNIOR, Nelson Nery; Nery, Rosa Maria De Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

LEANDRO. **Frenologia: Estudo da personalidade e da psicopatia pela forma de sua cabeça**. Disponível em: <http://www.resumo.blog.br/2018/01/frenologia-estudo-da-personalidade-e-de.html>. Acesso em: 22 mar 2019.

MARANHÃO, O.R. **Psicologia do crime**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. **Manual de direito penal. Responsabilidade penal. Das causas de isenção de pena. Da embriaguez**. 3 v. Belo horizonte: Manuais da Faculdade de direito da universidade de Minas Gerais, 1956.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir**. Pub. 10 nov 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8114,71043-Reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>. Acesso em: 09 abr 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10º ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Código Penal Comentado**, 13. Ed. ver e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PADILHA, Derek Leão. **Medida de segurança** - Disponível em: > <https://slideplayer.com.br/slide/5607470/>< . acesso em: 26 fev 2019.

PALMEIRA, Nachara, Sadalla. **Psicopata – Imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense.

PINEL, John P.J, **Biopsicologia**. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 5º ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

PINKER, Steven. **Tábula rasa: a negociação contemporânea da natureza humana**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2008.

PRADO, Ana Carolina. **Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata**. Disponível em: > <https://super.abril.com.br/blog/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/><. Acesso em: 13 mar 2019.

REGO, Lauane Silva. **A psicopatia no âmbito do Direito Penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:08 maio 2018. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590660&seo=1>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

ROCA, M.; BERNARDO, P. M. **Epidemiologia**. In: BERNARDO, P. M.; ROCA, M., (Ed). *Trastornos de la Personalidad*. Masson, Madri, 1998.

SARACENO B. **Libertando identidades: da reabilitação psicossocial à cidadania possível**. 2ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Te Corá/Instituto Franco Basaglia; 2001.

SERAFIM, Antônio de Pádua, SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2012, p.17

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SORENSEN, Paul. **Inside the mind of a psychopath**. Sam Bernardino: Hill tech Ventures, 2014.

SOUTO, Ronyá Soares de Brito e. **Medidas de Segurança: da criminalização da doença aos limites do poder de punir**. In: CARVALHO, Salo de (org). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STONE, Michel H. **A cura da mente: a história da psiquiatria da antiguidade até o presente**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

TRIGÁLIA, Adrián. **O curioso caso de Phineas Gage e a barra de ferro em sua cabeça**. 2012. Disponível em:> <https://psicologiyamente.com/neurociencias/caso-phineas-gage-barra-metal-cabeza>> acesso em 22 fev 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

1. ANEXOS

JÚNIOR. Eireli Sassi. OLIVEIRA. Fernanda Celeste. **A mente do Psicopata**. Pub: 14 abr 2015. Revista: Ciências criminais: mente criminosa – transgressão doentia. Ed: Segmento. São Paulo. 16º Edição, ano: 2015.

A mente do PSICOPATA

Desde o francês Pinel, há dois séculos, a ciência procura explicações para a violência humana, que nos tempos atuais se multiplica e se diversifica em proporções assustadoras

Erlei Sassi Junior

Fernanda Celeste Oliveira Martins (*)

Pais que são assassinados por filhos, violência urbana, crimes seriais com grande crueldade, ações terroristas – esses são temas frequentes no noticiário jornalístico. Em consequência, os transtornos de personalidade se destacam nos últimos anos como um problema social e preocupam a comunidade médica, científica e pessoas que estudam leis. É antiga, porém, a necessidade de tentar explicar a violência e, principalmente, o que motiva alguém a cometer atos violentos, agressivos, delitos, ou a extrapolar as regras morais da sociedade que o cerca.

Essa busca se confunde com o início da psiquiatria. Em 1801, o médico francês Philippe Pinel (1745-1826), iniciador do tratamento médico da loucura, fez a primeira descrição de um caso que serviu de base para as definições futuras de transtorno de personalidade. Ao examinar um homem da classe nobre que

havia jogado sua esposa em um poço, após uma discussão, Pinel percebeu que, apesar do ato impulsivo, aquele homem possuía “clara e intacta capa-

torna-se bastante difícil, já que a literatura atual às vezes se confunde, e a terminologia ainda carece de maiores limites e esclarecimentos. A própria psiquiatria há muitos anos tem usado a palavra psicopata para designar quadros diferentes. Historicamente, tem-se o primeiro uso desse termo atribuído ao médico alemão Robert Koch (1843-1910) em 1888. Com a denominação de “inferioridades psicopáticas”, também descreveu, em 1891, algumas configurações de personalidade, que considerava congênicas e permanentes. O conceito de “permanente” tem-se mostrado muito presente ainda nos dias atuais, e contribui para uma idéia cada vez mais questionável de imutabilidade dos traços de personalidade.

O psiquiatra Kurt Schneider (1887-1967) usou o termo “psicopático”, que depois seria empregado na ex-

A grande questão é que alguns dos transtornos de personalidade “atuais” se comportam de forma diferente dessas descrições: traços são alterados durante a vida e mediante experiências pessoais

cidade de raciocínio e discernimento”. Isto é, não apresentava no momento “nenhuma” doença mental. Era, como definiu, a “*manie sans délire*”.

Anos mais tarde, descrições de funcionamentos parecidos receberiam vários nomes, entre eles o de psicopatia. Falar de psicopatas e do funcionamento mental dessas pessoas, entretanto,

Pinel liberta das correntes uma paciente no Hospício de Sapêtrière. O médico francês foi o primeiro a estudar os chamados transtornos de personalidade



Tony Robert-Fleury/Reprodução

pressão “personalidade psicopática” para designar formas duradouras de “ser”, “sentir”, “perceber” e se “relacionar”, que fogem de uma norma estatística estabelecida, sofrem ou fazem sofrer a sociedade. Ressalte-se que Schneider descreveu subtipos de personalidades anormais como um “modo de ser” do indivíduo, não como um diagnóstico. Esse pensamento afasta os indivíduos com personalidades psicopáticas da condição de “portadores” de condições mórbidas, e reforça os conceitos de imutabilidade dessa condição.

Hoje, alguns autores tentam e insistem em estabelecer paralelos entre a classificação de Schneider e as atuais. A grande questão é que alguns dos transtornos de personalidade “atuais” se comportam de forma diferente dessas descrições: traços são alterados durante a vida e mediante experiências pessoais. Alguns desses funcionamentos têm respostas seletivas a medicações e sofrem alterações marcantes quando o indivíduo usa drogas que atuam no sistema nervoso central (álcool, cocaína e *cannabis*, por exemplo).

Estudiosos verificam redes neurais envolvidas na gênese de alguns comportamentos e tentam associar a causas genéticas e ambientais associadas, como o modelo dimensional, descrito pelo psiquiatra americano Robert Cloninger (o temperamento, herdado geneticamente, com poucas alterações em decorrência do ambiente, interagindo com o caráter, de fundamentações psicossociais, resultante do aprendizado, necessitando do suporte biológico para seu perfeito funcionamento). Definições modernas ou literaturas normalmente encontradas a respeito de psicopatia baseiam-se

muito mais em valores éticos, sociais e morais, do que propriamente em características clínicas oriundas das ciências biológicas.

Hoje, o termo “psicopata” tem pouco aparecido nas classificações “categorais”, apesar do grande uso pela imprensa leiga. Em algumas dessas classificações é descrito apenas como sinônimo ou “palavra associada” a transtor-

PREVALÊNCIA

A prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social na população é de cerca de 3% nos homens e 1% nas mulheres, segundo o professor de psiquiatria David Bienenfeld. As estimativas de prevalência em ambulatórios clínicos têm variado de 3% a 30%, dependendo das populações estudadas. As maiores taxas de prevalência estão associadas aos contextos de abuso de substâncias, ficando atrás somente de contextos forenses ou penitenciários.

O transtorno anti-social tem prevalência que pode alcançar até 60% dos prisioneiros do sexo masculino, segundo Paul Moran, do Instituto de Psiquiatria da Universidade de Londres. O professor de psicologia da Universidade British Columbia, Robert Hare, calcula a prevalência da psicopatia em redor de 1% da população geral e 15% da população carcerária.

Nas populações carcerárias dos Estados Unidos, metade dos crimes seriam causados pelo transtorno anti-social, que afetaria 20% dos prisioneiros.

nos anti-sociais. Apesar disso, muitos autores, em trabalhos paralelos às classificações, têm a tendência a categorizá-lo como um quadro à parte do transtorno de personalidade anti-social, ou seja, uma categoria independente. Por meio de trabalhos com a população carce-

aos lobos frontais). Assim se explica a pequena capacidade de contenção de impulsos, busca pela realização de prazeres imediatos sem mensurar de forma realística as conseqüências, tendência a repetição compulsiva de comportamentos que podem trazer sofrimento, pequena capacidade de apreensão de valores éticos e morais da sociedade ou de acesso a esses, quando necessário.

Pode-se pensar que, se o substrato anatômico (encéfalo) onde todas as informações são processadas e armazenadas – o “centro das emoções” – apresenta circuitos comprometidos, ou partes com funcionamento anômalo, o transtorno denominado psicopatia começa a ter uma conotação do espectro biológico, logo médico e psiquiátrico. Estudos nos últimos anos apontam para outras estruturas cerebrais, como a amígdala e o núcleo *accumbens*, que têm participações no controle das emoções e dos impulsos. Esses estudos tendem a se tornar mais importantes ainda, para o entendimento da mente do psicopata, com os crescentes avanços

Será o psicopata responsável de forma integral pelos seus atos? Ou, como outro doente mental, pode ser considerado isento de responsabilidades?

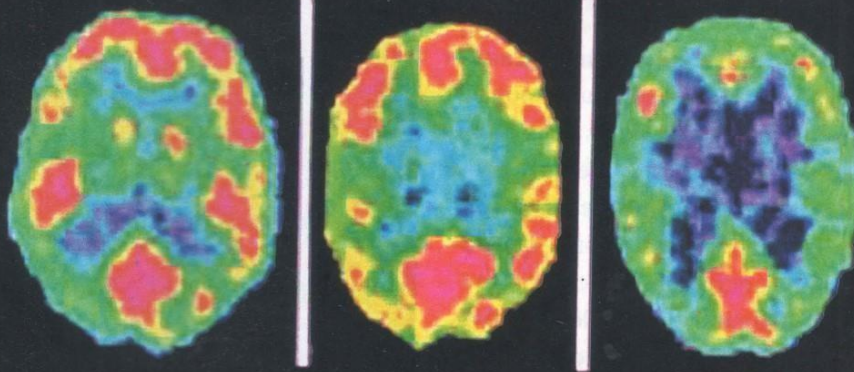
rária, tem-se verificado que nem todo indivíduo com quadro classificável como transtorno de personalidade anti-social tem quadro de psicopatia. O Robert Hare definiu o psicopata como “predador de sua própria espécie”.

Pelo modelo dimensional podemos entender a psicopatia como a condição em que o indivíduo apresenta pequena capacidade de planejamento, associação e memória (funções corticais atribuídas

FATORES ANALISADOS POR HARE

FATORES INTERPESSOAIS	FATORES AFETIVOS	ESTILO DE VIDA	COMPORTAMENTOS ANTI-SOCIAIS
Loquacidade/ Charme superficial	Falta de culpa ou remorso	Necessidade de estímulo/ Tendência ao tédio	Descontrole de comportamentos
Superestima de si mesmo	Insensibilidade afetiva	Estilo de vida parasitário	Problemas de comportamento precoce
Mentira patológica	Falta de empatia	Falta de objetivos a longo prazo ou realísticos	Delinqüência juvenil
Manipulação das pessoas	Falha em aceitar a responsabilidade por suas ações	Impulsividade	Versatilidade criminal
		Irresponsabilidade	Quebra de condicional

Obs.: Dois itens não encaixam em nenhum fator: comportamento sexual promiscuo e várias relações maritais curtas



Imagens PET do cérebro de uma pessoa normal (esquerda), um assassino com história de privação na infância (centro) e um assassino sem história de privação (direita). As áreas em vermelho e amarelo mostram uma atividade metabólica mais alta, e em preto e azul, uma atividade metabólica mais baixa. O cérebro de um sociopata (direita) tem uma atividade muito baixa em muitas áreas, mas que é fortemente ausente na área frontal (parte superior das imagens). Imagens de Adrian Raine, University of Southern California, Los Angeles, USA.

tecnológicos no campo da neuro-imagem e da neuro-imagem funcional.

Não se deve desmerecer a fundamental importância dos aspectos sociais, que para indivíduos “sadios” constituem o caráter; em cérebros comprometidos, pouca diferença faz. Cérebros saudáveis surgem como resultante de uma genética favorável (pelas teorias modernas, os traços de temperamento têm relação direta com a genética), além da ausência de fatores deletérios como má alimentação, injúrias físicas (traumatismos, doenças infecciosas na infância) ou químicas (drogas lícitas ou ilícitas, intoxicações). Só assim podem armazenar e criar circuitos compatíveis com um funcionamento harmonioso.

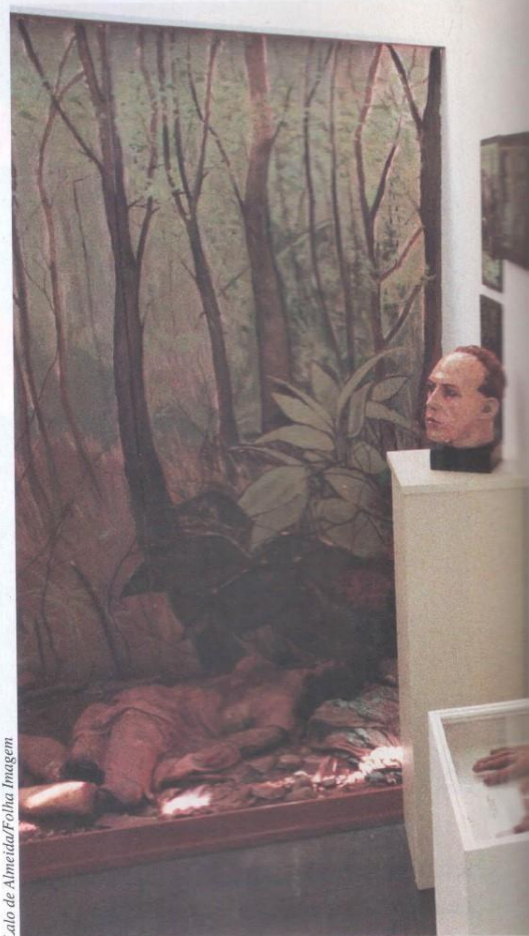
Escolas tradicionais, para estudantes de classe média alta, destinadas a formar “o honesto cidadão”, podem se dizer com a “missão cumprida” em re-

lação aos indivíduos que conseguiram permanecer todo o tempo em suas dependências e compartilharam das experiências dos seus mestres e educadores. Mas, o que aconteceu com os indivíduos que não conseguiram permanecer por dois ou mais anos, em decorrência de problemas de adaptação ou mesmo emocionais? Tornaram-se “honestos cidadãos”?

Talvez o leitor possa lembrar-se, entre seus colegas de escola, daqueles que eram mais excêntricos e que sempre estavam envolvidos com problemas disciplinares, e tentar refletir a respeito. O mesmo se pode pensar a respeito de pessoas que, mesmo crescendo em ambientes moderadamente hostis (não extremamente), conseguem se desenvolver emocionalmente e socialmente, identificando-se com bons valores morais, respeitando as regras e os limites im-

postos pelo convívio social. Como nascem e crescem essas verdadeiras flores de deserto?

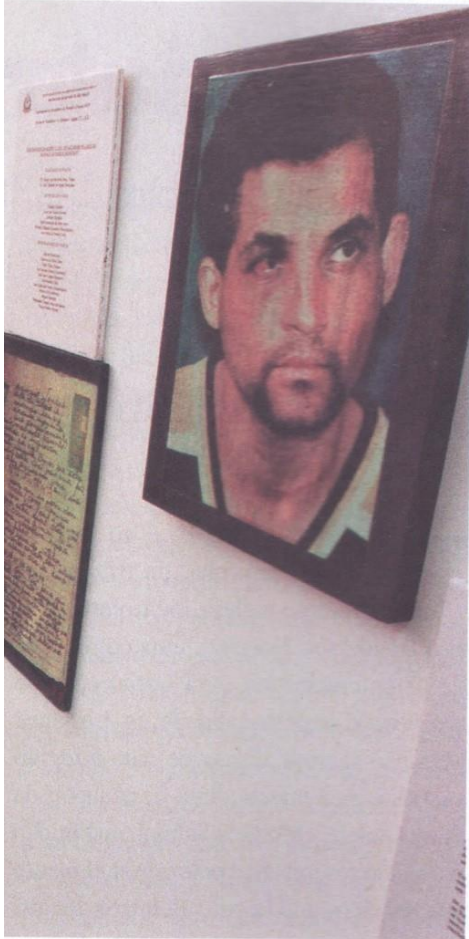
Dá-se início então a uma grande discussão: será o psicopata responsável de forma integral pelos seus atos? Ou, como outro doente mental, pode ser considerando isento de responsabilidades? Se existem fatores que levam a um funcionamento comprometido, desadaptado, até onde o indivíduo diagnosticado como psicopata consegue resistir a seus impulsos? E mais: em que nível se encontram a possibilidade de apego emocional e a capacidade de sentir culpa ou vergonha a respeito dos atos cometidos? O olhar mais aprofundado em relação a estas pessoas ditas psicopatas ou anti-sociais graves mostra que elas não são iguais entre si. Ou seja, existe em algumas delas uma marcante diferença em relação à gravidade individual dos traços ou características que levam a um funcionamento global disruptivo, seja em impulsividade ou na capacidade de refle-



Lato de Almeida/Folia Imagem

TRANSTORNOS E PSICOPATIA

Nas classificações atuais, transtornos de personalidade e psicopatias são a mesma coisa? Não. Essa é uma confusão comum, como se constata pela carga pejorativa que os transtornos de personalidade ainda hoje carregam, por desinformação. A psicopatia pode estar relacionada a transtornos de personalidade, principalmente de subtipo anti-social. Mas não basta a manifestação de transtorno de personalidade anti-social. Deve haver déficits predominantemente afetivos e comportamentais, além de uma deformidade moral, levando a um estilo de vida único. Os diagnósticos de psicopatia e transtorno de personalidade anti-social são diferentes. Estudos demonstram que só 30% dos pacientes com transtorno de personalidade anti-social preencherão critérios para psicopatia.



Sala do Museu do Crime de São Paulo. Afixado na parede, um retrato de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, caso célebre de psicopatia

xão. Por isso, tais casos devem ser vistos de forma isolada.

O próprio prognóstico desse funcionamento varia muito, inclusive com remissões de traços menos acentuados ou atenuação de outros traços, com o passar dos anos. Para os anti-sociais que cometeram crimes, ou para os psicopatas propriamente ditos, existe mais um impasse: a possibilidade de reincidência do delito ou mesmo a cessação de risco. Poucos instrumentos existem para tal avaliação. Um dos mais difundidos é a Escala Hare, que nos meios científicos é conhecida como PCL-R (*Hare Psychopathy Checklist revised version*).

Pensando em uma forma de quantificar o risco de reincidência, Hare criou essa escala em 1980. Baseou-se em estudos anteriores de Hervey Cleckley, que em 1941, ao publicar *A Máscara da Sanidade*, desenvolveu a idéia de sintomas nucleares para psicopatia. Essa é a origem dos 20 itens do PCL-R, de Hare. Nessa escala, a coleta de dados pode ser feita por observação e/ou pelos dados do prontuário, por isso seu uso se difundiu rapidamente, sendo hoje um dos testes forenses mais conhecidos. Seu escore máximo é 40. A partir de 30 já se considera que a pessoa apresenta alto risco para reincidência e atos violentos.

Há um mapeamento do funcionamento do indivíduo por intermédio de fatores cuja medida se faz em dois blocos: 1 – fatores interpessoais e afetivos; 2 – estilo de vida e comportamentos anti-sociais. Cada bloco contém 2 fatores e em cada fator temos 4 ou 5 itens (*veja a tabela na pág. 58*). Chega-se então a uma visão dimensional do potencial disruptivo da personalidade avaliada, havendo uma relação entre a pontuação superior a 30 e o diagnóstico de psicopatia.

É importante não esquecer que a escala PCL-R foi desenvolvida como ferramenta auxiliar da prática forense, não como instrumento diagnóstico para psicopatia. Isso significa que a avaliação médica e o conhecimento de toda história do paciente continuam indispensáveis. Um registro final: já existe uma versão desse instrumento para adolescentes de 12 a 18 anos. ■

Erlei Sassi Junior

Médico Assistente do Nufor-IPqHCFMUSP
Coordenador do Ambulatório Integrado – Transtornos de Personalidade e do Impulso – Nufor IPqHCFMUSP
Consultor em Psiquiatria do Disque Psiquiatria Pró Saúde – IPqHCFMUSP

Fernanda Celeste Oliveira Martins

Médica Assistente do Nufor-IPqHCFMUSP
Médica Assistente do Ambulatório Integrado – Transtornos de Personalidade e do Impulso – Nufor IPqHCFMUSP